



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE,

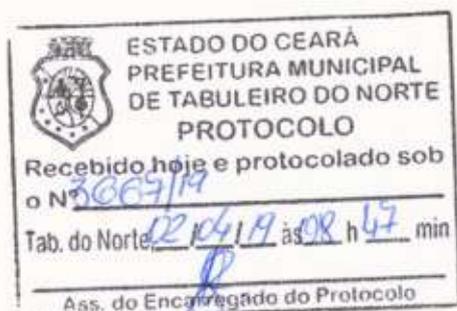
REF: Concorrência Pública nº 01.03.01/2019

Lei nº 8.666/93 – Lei Geral de Licitações

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;





ALEX HASHIMURA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional do Distrito Federal, sob nº 38631/7, CNPJ nº 28.363.384/0001-26, com sede na QNE 28 Casa 19, Taguatinga Norte, CEP nº 72.125-280, Brasília/DF, email: alex.jus22@gmail.com, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 41 da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

em face do instrumento convocatório da Concorrência Pública nº 01.03.01/2019, que tem como objeto a contratação de serviços de assessoria tributária visando ao patrocínio de demanda judicial para a recuperação e/ou compensação de créditos relativos aos repasses de royalties de petróleo e/ou gás natural, cujas reservas são administradas pela União e/ou ANP, conforme de enquadre a situação do Município de Tabuleiro do Norte, conforme especificações do edital e seus anexos, e cuja sessão de abertura do primeiro item resta designada para ocorrer no dia 14 de maio de 2019, às 10h00min, pelas irregularidades abaixo indicadas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Quanto à tempestividade da presente impugnação administrativa, saliente-se o teor do item 4.1 do edital que rege o presente procedimento:

4.1. Até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital, mediante petição a ser enviada exclusivamente por meio eletrônico via Internet (e-mail: comissooespecialdelicitacao@bnb.gov.br).



Considerando que o certame em comento está agendado para ser iniciado em 17/05/2019, reputa-se tempestiva qualquer impugnação apresentada até o dia 10/05/2019. Resta, portanto, tempestiva a presente manifestação, considerando os estritos termos da lei.

2. DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS QUE DEMANDAM REPARO

Da análise do instrumento convocatório, em que pese o zelo dos responsáveis por sua elaboração, restaram identificados aspectos que carecem de análise e ajustes, a fim de tornar os termos do convocatório mais adequados aos limites legais, a saber:

2.1 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE PROPOSTAS TÉCNICAS – ITEM 5.2 DO EDITAL

De logo, requer ajuste o aspecto contido no edital que diz respeito ao critério de avaliação de propostas técnicas que privilegia o tempo de experiência dos profissionais vinculados ao concorrente. Observe-se a previsão contida no item 5.2 do convocatório:

5.2. EXPERIÊNCIA NA ÁREA JURÍDICA (EAJ) - Este critério propõe-se a avaliar a experiência na área jurídica dos profissionais que serão responsáveis pela execução do contrato.

Tabela 1 - Tempo de Advocacia dos Membros da Equipe Técnica

Tempo de Exercício	Pontuação
Até 02 anos, exclusiva	05 pontos
De 02 a 03 anos, exclusiva	10 pontos
De 03 a 04 anos, exclusiva	15 pontos
De 04 a 05 anos, exclusiva	20 pontos
De 05 a 06 anos, exclusiva	25 pontos
De 06 a 07 anos, exclusiva	30 pontos
08 anos ou mais	35 pontos

Ocorre que a instituição de requisito de tal natureza acaba por desobedecer ao normativo atinente à matéria, pois trata de **elemento irrelevante ao objeto que se pretende contratar**. Neste sentido, pontua-se a necessidade de o edital da licitação prever critérios de julgamento objetivos, que efetivamente se prestem viabilizar a seleção do melhor concorrente, observados os critérios gerais do artigo 3º da Lei nº 8.666/93.



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A disposição sob análise constitui critério destituído de relevância técnica, visto que **o tempo de duração da experiência anterior não é capaz de comprovar a competência ou a qualidade dos serviços ofertados por qualquer concorrente**. Ainda que compreensíveis os motivos de sua previsão, convém esclarecer que, tecnicamente, tal requisito não é capaz de agregar qualquer valor à habilitação do licitante, servindo como mero privilégio aos profissionais mais antigos.

Frise-se que, em muito, verifica-se a existência de contratos firmados há bastante tempo, mas que não consubstanciam efetivas experiências e que, ainda assim, serão considerados para fins de pontuação, o que por si só já demonstra inadequação e desserviço dos critérios, devendo os mesmos serem extirpados do instrumento convocatório.

Do modo como foi construído, o critério sob análise não é capaz de criar um parâmetro objetivo de verificação da qualificação dos licitantes. Isso porque é razoável admitir que um contrato mais curto pode contemplar



experiências mais numerosas, ao tempo em que um contrato de longa duração pode consignar o patrocínio de pouquíssimas ações.

Ao cenário da licitação, é mais desejável a verificação da efetiva expertise da sociedade e seus profissionais na área do contrato que se pretende celebrar, o que pode ser demonstrado, de forma bem mais robusta e segura, pela qualificação de seus profissionais em cursos e aperfeiçoamentos, como já exige o presente edital.

Ainda quanto ao tema, no âmbito do Tribunal de Contas da União foram proferidas decisões que determinam o afastamento de critérios vinculados ao tempo de experiência, a exemplo da manifestação TC 004.590/2003-8, Ata nº 13/2004 – Plenário, Data da Sessão: 28/4/2004 – Ordinária, Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça:

“3. Primeiramente, no que diz respeito à exigência, no item relativo à habilitação jurídica, de comprovação mais de 1 (um) ano de prestação de serviços na área relativa ao objeto da licitação. Entende a unidade técnica que tal exigência pode ser feita, desde que conste da habilitação técnica e não da habilitação jurídica. **A conclusão da unidade técnica não está correta. A referida exigência não poderia ter constado do edital da licitação, em razão da vedação do art. 30, § 5º, da Lei nº 8.666/93 (“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época (...), ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”).** Ainda que não fosse pela expressa disposição da Lei, não haveria sentido em se exigir do licitante um tempo mínimo de atividade, ainda mais se tratando de empresa de zeladoria, limpeza, conservação e dedetização de grupos sanitários, lavatórios e vestiários. **É inimaginável que o tempo de atividade, por menor que seja, empreste ao licitante melhores condições para a execução de atividades dessa natureza.** A jurisprudência do Tribunal de Contas da União



acerca do tema é pacífica e abrange licitações para contratação de serviços de maior complexidade (Decisões nºs 123/1999 - Segunda Câmara e 134/2001 - Plenário e Acórdão 124/2002 - Plenário). É vedada, portanto, a exigência de tempo mínimo de atividade, seja na habilitação jurídica, seja na habilitação técnica.

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à Companhia Docas do Estado de São Paulo - Codesp que, nas próximas licitações:

9.2.1. abstenha-se de exigir comprovação de tempo de serviço relativo ao objeto da licitação;”.

Registre-se que o entendimento do TCU integrou o Informativo de Licitações e Contratos (Número 316 Sessões: 31 de janeiro, 1º, 7 e 8 de fevereiro de 2017), consolidando o relevante posicionamento proferido, assim consignado:

1. É ilegal a exigência de comprovação, para fim de qualificação técnico-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, porquanto o rol de exigências de habilitação previsto na Lei 8.666/1993 é taxativo. O TCU apreciou relatório de auditoria realizada, no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), “com o objetivo de detectar a ocorrência de irregularidades em contratações públicas selecionadas a partir de classificação de riscos realizada por modelo probabilístico de análise de dados”, ocasião em que se avaliou a regularidade da



contratação de empresa pela Superintendência Regional do Dnit no Estado de Goiás e no Distrito Federal, “conforme seleção efetuada com base nos critérios adotados no aludido modelo probabilístico de risco”. O relator do processo identificou a seguinte impropriedade em um dos editais de pregão eletrônico analisados: **“exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica-profissional, de tempo de experiência ou de exercício em função dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante para a execução do objeto, configurando infração ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e nos arts. 3º, §1º, inciso I, e 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei 8.666/1993”**. O relator ressaltou que, em decisão recente (Acórdão 3.356/2015-Plenário), o TCU entendeu “que exigências relativas ao tempo de formação acadêmica e de experiência profissional somente são aceitáveis como requisito de habilitação em licitações se acompanhadas de justificativa expressa, no instrumento convocatório, que demonstre a imprescindibilidade de tais condições à execução do objeto”. Contudo, afirmou que, em outras decisões (tais como o Acórdão 727/2012-Plenário), o TCU adotara “uma linha de entendimento ainda mais restritiva, no sentido de que exigência de comprovação, para fim de qualificação técnica, de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante afronta o disposto no art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993”. O relator posicionou-se conforme “essa segunda linha de entendimento, considerando que o rol de exigências de habilitação previstos na Lei de Licitações e Contratos é numerus clausus”. Por fim, ponderou que “é de se perquirir a efetividade de tais disposições editalícias, pois o tempo de formação profissional ou o tempo de registro nos conselhos profissionais não garante nem o efetivo exercício de determinada atividade nem a qualificação do profissional para o desempenho do objeto contratado”. Assim, o relator propôs cientificar o Dnit da ilegalidade dessa exigência, proposta anuída pelo Colegiado.



Acórdão 134/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler.

Observa-se, portanto, que é **MANIFESTAMENTE ILEGAL** a exigência insculpida no edital do certame sob análise, por contrariar os limites normativos estabelecidos no ordenamento jurídico. Rememore-se que o critério não viabiliza a seleção da melhor proposta, mas sim dos profissionais mais antigos o que apenas compromete a impessoalidade e moralidade do certame, sem garantir o sucesso da contratação pretendida.

Assim, em atendimento ao comando legal, bem como às reiteradas orientações emanadas pela Corte de Contas, requer a exclusão do critério de julgamento de propostas inserto no item 5.2 do edital, em virtude de completa incompatibilidade de seu texto com os objetivos do presente certame.

2.2 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE PROPOSTAS TÉCNICAS – ITENS 5.3, 5.4, 5.6 e 5.8

Ainda quanto aos critérios de avaliação de propostas técnicas, destaque-se o teor do item 5.3 do edital:

5.3. EXPERIÊNCIA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DO PRESENTE OBJETO (EO) - Este critério é aferido através da apresentação de documentos que comprovem que o licitante ou seus representantes legais patrocinou(aram) ou patrocinou(m) processos com o mesmo objeto aqui licitado (ainda que parcialmente) para clientes distintos.
5.3.1. A comprovação será feita mediante a apresentação de cópia de Atestados de Capacidade Técnica, Contratos, Extratos de Contratação ou Certidões Informativas Extraídas de Sites do Poder Judiciário.
5.3.2. Por cada documento apresentado, desde que cumpra os fins e requisitos aqui estabelecidos, o licitante receberá 50 (sessenta) pontos - condicionado à eventual aferição de sua compatibilidade com o objeto da licitação e clara definição da situação patronal.
5.3.3. A Pontuação relativa a este critério será não cumulativa, de forma que é permitido que cada licitante some o máximo de **600 (seiscentos) pontos**.

A leitura do dispositivo supra revela a imprecisão de sua redação, já que não é possível identificar que tipo de serviço seria considerado parcialmente compatível com o objeto do certame. Ademais, para além de seu teor genérico, a previsão se torna ainda mais inadequada se interpretada conjuntamente com os demais critérios definidos no mesmo item do edital. Nesse sentido, anote-se a redação conferida aos dispositivos 5.4, 5.6 e 5.8:



5.4. **EXPERIÊNCIA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS (ERC)** - Quantidade de contratos de prestação de serviços advocatícios firmados com Entes Públicos para o manejo de ações de conhecimento visando à recuperação de créditos perante outros Entes ou suas Autarquias.

5.4.1. A comprovação será feita mediante a apresentação de cópia dos Contratos firmados com os Entes, que demonstrem a condição de Contratado do licitante ou dos membros de sua equipe técnica.

5.4.2. Por cada documento apresentado, desde que cumpra os fins e requisitos aqui estabelecidos, o licitante receberá 10 (dez) pontos.

5.4.3. A Pontuação relativa a este critério será não cumulativa, de forma que é permitido que cada licitante some o máximo de **600 (seiscentos) pontos**.

5.6. **COMPROVAÇÃO DE EFETIVA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS (CER)** - Este critério é aferido através da apresentação de documentos (Precatórios, RPP's, Alvarás, Certidões, etc.) que comprovem que o licitante ou seus representantes obteve/obtiveram êxito na efetiva recuperação judicial de créditos a Entes da Federação, até, pelo menos, a fase de inscrição e/ou levantamento dos valores correspondentes.

5.6.1. Havendo mais de um patrono julgado no documento apresentado e/ou não se podendo por ele comprovar a representação patronal do licitante ou de seus representantes, facultar-se à Comissão requisitar cópia do(s) instrumento(s) contratual(is) ou ato(s) decorrente(s) ato(s) extrajudicial(is) de publicidade, apto(s) a demonstrar o vínculo entre o licitante e o(s) cliente(s) ali representado(s), naquela matéria específica do crédito recuperado.

5.6.2. Por cada documento apresentado, desde que cumpra os fins e requisitos aqui estabelecidos, o licitante receberá 10 (dez) pontos.

5.6.3. A Pontuação relativa a este critério será não cumulativa, de forma que é permitido que cada licitante some o máximo de **700 (setecentos) pontos**.

5.8. **EXPERIÊNCIA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS IDÊNTICOS OU SEMELHANTES COM ENTIDADES COLETIVAS (EEC)** - Este critério é aferido através da apresentação de atestado de capacidade técnica ou contrato com entidades coletivas municipalistas, em serviços de idênticos ao objeto do presente certame (recuperação/incremento de Royalties de petróleo e/ou Gás Natural) ou a ele semelhantes (recuperação judicial de créditos perante Ente Federativo ou suas Autarquias).

5.8.1. Cada documento que comprove, na forma do caput deste item que o licitante executou coletivamente os serviços do objeto da presente licitação (recuperação/incremento de Royalties de Petróleo e/ou Gás Natural) vale 100 (cem) pontos.

5.8.2. Cada documento que comprove, na forma do caput deste item que o licitante executou coletivamente serviços semelhantes de propositura de ações judiciais visando à recuperação de créditos, aos Municípios Bilíngües perante Ente Federativo ou as respectivas Autarquias, vale 50 (cinquenta) pontos.

5.8.3. É permitido que o licitante some o máximo de **400 (quatrocentos) pontos**.

Nota-se, pois, que as experiências requeridas no edital apresentam grandes pontos de interseção, sendo absolutamente possível que uma experiência atenda aos requisitos de mais um dos itens acima mencionados. Ao mesmo passo, o convocatório não esclarece, de modo, objetivo, como serão pontuadas as experiências que atendam a mais de um critério. **Observa-se, pois, a falta de liame lógico que integre todas as disposições previstas no documento sob análise, o que torna vulnerável a conformidade do certame.**

Aos interessados no certame, a redação atualmente conferida ao edital não permite a clara compreensão de quais demonstrações precisará apresentar, em que quantidades, nem mesmo de que modo seus documentos serão avaliados.

Outro aspecto que requer especial cuidado reside no fato de cada um dos itens especificar modo de comprovação distinto. Enquanto o dispositivo 5.3



permite a apresentação de “Atestados de Capacidade Técnica, Contratos, Extratos de Contratação ou Certidões Informativas Extraídas de Sites do Poder Judiciário”, o item 5.4 permite, tão somente, a comprovação por meio da apresentação das cópias dos “Contratos firmados com os Entes”.

As distinções ora mencionadas acarretam **inaceitável desproporção entre os critérios de avaliação**, considerando, como exemplo, que o bojo de um contrato pode envolver o ajuizamento de múltiplas demandas, as quais seriam reduzidas a uma única experiência, nos termos do item 5.4. Para além disso, o convocatório defere tratamento absolutamente distinto a avaliação de requisitos de semelhante natureza.

O fato de determinar a demonstração de experiência por um único tipo de documento não representaria um problema se não houvesse previsão no mesmo documento que prevê a atribuição de pontuação considerando cada processo judicial individualmente, constituindo critério absolutamente distinto.

Em seus atuais termos, **o instrumento convocatório evidencia absoluta ausência de padrão, o que notadamente compromete o julgamento objetivo do certame**. Impende destacar, ainda, que inexistente qualquer justificativa técnica capaz de sustentar a desproporção aqui reportada, de modo que sua manutenção implica o comprometimento da legalidade do certame.

Para além disso, as experiências indicadas no edital se vinculam à natureza da entidade que contratou os serviços. No que toca a essas especificidades, de logo observa-se a controvérsia em relação à legislação atinente às licitações públicas, conforme previsão específica contida no §1º do artigo 8.666/93:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



Isso tudo porque **não há qualquer relevante distinção de natureza técnica nos serviços prestados a cada instituição mencionada que justifique a distinção imposta pelo edital.** Nos moldes como se encontram dispostas, as regras editalícias tão somente viabilizam a imposição de critérios de seleção imparciais, restritivos, e que não agregam qualquer valor à avaliação feita pela entidade promotora do certame. A prática viola não somente a legislação vigente, como ofende as orientações que emanam dos princípios administrativos que regem a matéria. Destaque-se o princípio da ampla competitividade, bem como do julgamento objetivo, que restam fatalmente agredidos pela manutenção de previsão de tal teor.

Neste sentido, o normativo atinente a matéria reclama do agente promotor do certame comportamento imparcial quando da formulação dos critérios de natureza técnica, de modo a viabilizar a participação do maior número de licitantes. Anotem-se as considerações tecidas no Acórdão TCU de nº433/2018, da relatoria do Ilustre Ministro Augusto Sherman:

Enunciado

Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.

Acórdão 433/2018 – Plenário, Relator: AUGUSTO SHERMAN, de 07/03/2018.

Imperioso destacar que o agente responsável pela elaboração do edital de licitação não pode estabelecer critérios de modo descomprometido, devendo sustentar todas as previsões em fortes bases normativas. A medida é essencial para garantir que a seleção da melhor proposta se ampare em critérios exclusivamente objetivos. Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666 determina, expressamente:



Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, **subjetivo** ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

(...)

Art. 45. **O julgamento das propostas será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”.

Ademais, quanto aos princípios que devem nortear o certame, rememore-se o teor do artigo 3º do mesmo diploma legal, que determina a observância do julgamento objetivo:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Em compasso com a legislação de regência, o Tribunal de Contas da União tem se manifestado, de modo reiterado, quanto à necessidade de que a estipulação de critérios de avaliação de propostas técnicas observe parâmetros objetivos, coerentes e proporcionais entre si:

Enunciado

No caso de licitação do tipo técnica e preço, o edital deve definir critérios para gradação das notas, pelo escalonamento da pontuação técnica, de forma a permitir o juízo objetivo das propostas.

(Acórdão 1785/2013-Plenário, Data da sessão 10/07/2013, Relator MARCOS BEMQUERER)

Enunciado

Na modelagem das licitações do tipo técnica e preço devem ser analisados, conjuntamente, a ponderação atribuída a esses quesitos e os critérios e as gradações de pontuação técnica, além de serem realizadas simulações e avaliações de possibilidades de resultados, considerando as características do mercado, de modo a minimizar o risco de contratações antieconômicas, restrição injustificada à competitividade e favorecimento indevido.



(Acórdão 607/2017-Plenário, Data da sessão 29/03/2017, Relator WEDER DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, imperiosa se revela a modificação do edital, de modo a viabilizar o ajuste dos critérios de avaliação de propostas técnicas insculpidos nos itens 5.3, 5.4, 5.6 e 5.8, garantindo o estabelecimento de liame lógico e proporcional entre os mesmos.

2.3 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE PROPOSTAS TÉCNICAS – ITEM 5.5

Sem superar o rol de documentos necessários à proposta técnica, importa consignar ainda o teor extremamente restritivo do critério estabelecido no item 5.5 do edital, assim disposto:

5.5. LICITAÇÕES VENCIDAS (LV): Experiência em atuação em nome de Entes Públicos provenientes de participação em Licitações Públicas (exclusivamente dos tipos Melhor Técnica ou Técnica e Preço), para a sua representação em ações de recuperação de crédito.
5.5.1. A comprovação será feita mediante a apresentação de cópia das Atas das Licitações vencidas e/ou dos Contratos ou Extratos de Contratação delas decorrentes (estes desde que façam expressa referência ao número e modalidade do Processo Administrativo do Certame e o respectivo Objeto).
5.5.2. Por cada documento apresentado, desde que cumpra os fins e requisitos aqui estabelecidos, o licitante receberá 10 (dez) pontos.
5.5.3. A Pontuação relativa a este critério será não cumulativa, de forma que é permitido que cada licitante obtenha o máximo de **640 (seiscentos e quarenta) pontos**.

De logo, impende destacar que o item sob análise REPRODUZ parcialmente o teor do requisito insculpido no item 5.4 do edital, que já se encarrega pela atribuição de pontos à comprovação de contratos firmados entre o licitante e entes vinculados ao Poder Público. Adicionalmente, especifica que a experiência deverá ter decorrido, exclusivamente, da conclusão de um procedimento licitatório cujo critério de julgamento tenha sido o de Melhor Técnica ou Técnica e Preço.

Não há qualquer mínima possibilidade de interpretação do requisito ora mencionado que conduza à constatação de sua legalidade. Isso porque o grau de restrição imposto no convocatório contraria todas as normas e os princípios que regem os procedimentos de contratação pública. Impende salientar que a **ampliação da competitividade é um dos princípios que regem o procedimento**



licitatório e dão sentido a essa forma de aquisição adotada pela Administração Pública. Além de zelar pela impessoalidade e pela busca das melhores condições de contratação, **o procedimento licitatório deve buscar o maior número de competidores que apresentem proposta de modo a permitir à Administração escolher a mais vantajosa para si.**

Nesse sentido, os critérios de qualificação técnica devem ser estipulados com cautela, tanto para a não frustrar a participação de potenciais interessados, como para evitar a seleção de proposta com ilegítimo direcionamento, que não se revelará, efetivamente, mais vantajosa à Administração.

Ao considerar a comprovação de vitória em certames licitatórios anteriormente realizados como critério de classificação de propostas técnicas, o edital acaba por deferir tratamento anti isonômico a um determinado e restrito grupo que já tenha transacionado com o Poder Público. A providência não pode ser mantida porque labora contrariamente aos próprios interesses da entidade realizadora do certame.

Oportunamente, destaque-se a manifestação recentemente proferida pelo TCU em seu Boletim de Jurisprudência¹:

É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.²

¹ TCU. Boletim de Jurisprudência nº 219. Disponível em: <<http://contas.tcu.gov.br/>>. Acesso em: 08 jun. 2018.



A mesma Corte também se posicionou de modo específico, ao promover julgamento de situações fáticas, que culminaram na edição dos enunciados abaixo destacados:

Enunciado

Em licitações do tipo técnica e preço, **os critérios de pontuação e valoração dos quesitos da proposta técnica devem ser compatíveis com o objeto licitado, de modo a atribuir pontuação que valore o aspecto técnico em nível necessário e, sobretudo, suficiente, porém, sem restringir injustificadamente o caráter competitivo do certame ou reduzir o estímulo à oferta de propostas mais econômicas** (art. 3º, caput, e §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) . Os fatores de ponderação entre as notas das propostas de técnica e de preço devem ser expressamente fundamentados no processo licitatório, a fim de evidenciar sua razoabilidade e demonstrar que não representam privilégio ou proporcionam aumento indevido de preço em decorrência de diferenças técnicas não substanciais. (Acórdão 479/2015-Plenário, Data da sessão 11/03/2015, Relator BENJAMIN ZYMLER)

Enunciado

A Administração deve incluir no processo licitatório os motivos das exigências de comprovação de capacidade técnica, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, e demonstrar, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários e pertinentes ao objeto licitado. **A pontuação técnica atribuída à apresentação de certificado específico deve ater-se apenas à sua validade, sem estabelecer pontuação para atividades específicas desempenhadas.**

(Acórdão 1937/2003-Plenário, Data da sessão 10/12/2003, Relator AUGUSTO SHERMAN)



Por todo o exposto, imperiosa a exclusão do critério insculpido no item 5.5 do edital, por sua completa ILEGALIDADE, considerando que o mesmo viola a ampla competitividade e frustra a possibilidade de seleção da melhor oferta à Administração.

2.4 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE PROPOSTAS TÉCNICAS – ITEM 5.7

Da leitura do edital, destaca-se ainda o critério de avaliação insculpido no item 5.7, que assim determina:

5.7. EXPERIÊNCIA POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO (EUF): Experiência profissional dos sócios e dos integrantes da equipe técnica da LICITANTE (com vínculo comprovado) no patrocínio de ações judiciais de conhecimento visando à recuperação de créditos para Entes Municipais, na qualidade de Autor, em face da União Federal ou de suas Autarquias, por Unidade da Federação.

Tabela 2 - Ações patrocinadas por UF de atuação judicial.

Quantidade de Ações	Pontuação
Causas em curso em 01 (um) Estado da Federação	50 pontos
Causas em curso em 02 (dois) Estados da Federação	100 pontos
Causas em curso em 03 (três) Estados da Federação	150 pontos
Causas em curso em 04 (quatro) Estados da Federação	200 pontos
Causas em curso em 05 (cinco) Estados da Federação	250 pontos
Causas em curso em 06 (seis) Estados da Federação	300 pontos
Causas em curso em 07 (sete) Estados da Federação	350 pontos
Causas em curso em 08 (oito) Estados da Federação	400 pontos
Causas em curso em 09 (nove) Estados da Federação	450 pontos
Causas em curso em 10 (dez) Estados da Federação	500 pontos
Causas em curso em 11 (onze) Estados da Federação	550 pontos
Causas em curso em 12 (doze) ou mais Estados da Federação	600 pontos

Ocorre que o edital, do modo como se encontra construído, acaba por impor condições de participação excessivamente e indevidamente restritivas, considerando a quantidade de comprovações requeridas no item sob análise.

Ademais, a natureza da experiência se mostra irrelevante aos propósitos do certame, considerando que a pulverização de demandas em distintos entes da Federação em nada qualifica mais ou menos o licitante. **Observe-se a possibilidade de um concorrente que possui grande quantidade de ações, porém concentradas na região territorial de sua atuação. Nesse caso, em pese deter maior experiência, o licitante será prejudicado pelo item sob análise, exclusivamente em virtude dos limites territoriais que relacionam suas demandas.**



O instrumento convocatório, de modo indevido, acaba por privilegiar grandes organizações, que detenham filiais em diversos estados do país. Isso se demonstra claramente, pois é comum que o cliente busque por sociedade de advogados sediada em suas proximidades.

Mesmo considerando o cenário de anteriores contratações firmadas com a Administração Pública, o fator territorial representa uma possibilidade de maior economia aos concorrentes sediados naquela localidade. Assim, ainda que não seja uma regra, há uma tendência à regionalização de tais contratações.

Diante de tais fatores, é plenamente razoável admitir a concentração das experiências pretéritas dos concorrentes considerando a localização de seus clientes, o que em nada desabona sua qualificação.

Cumprе rememorar, oportunamente, a necessidade de o edital da licitação prever critérios de julgamento objetivos, que efetivamente se prestem viabilizar a seleção do melhor concorrente, observados os critérios gerais do artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Não se pode perder de vista, também, o texto expresso da Constituição que, em seu art. 37, XXI, determina que as exigências relativas à qualificação técnica sejam apenas as **“indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”**. Desse modo, a exigência do edital deve estar diretamente relacionada com a comprovação da capacidade dos profissionais contratados de executar o serviço ao ente público.

De igual modo tem entendido o Tribunal de Contas da União, que rechaça a inclusão de critérios de avaliação técnica que não sejam relevantes ao objeto que se pretende contratar. Assim, para além das manifestações anteriormente juntadas no presente expediente, destaque-se ainda o enunciado abaixo:

Enunciado

A Administração deve fundamentar cada um dos atributos técnicos pontuáveis e avaliar o impacto de pontuação atribuída



em relação ao total, observando se os critérios de maior peso são de fato os mais relevantes.

(Acórdão 265/2010-Plenário, Data da sessão 24/02/2010, Relator RAIMUNDO CARREIRO)

Em face do exposto, considerando a completa relevância do critério ali insculpido, requer seja excluído o item 5.7 do edital, por sua absoluta impertinência.

3. DO PEDIDO

Diante de todos os aspectos impugnados, **é preciso que a Comissão de Licitação avalie se há a real necessidade de estabelecer critérios de qualificação técnica tão restritivos no edital**, pois é possível que uma entidade destituída de experiência específica detenha equipe técnica formada por profissionais especialistas no tema, o que permitiria, *a priori*, a melhor execução do objeto a ser contrato

Pelos fundamentos aduzidos, o Impugnante requer que seja recebida e processada a presente impugnação, para ao final ser integralmente acolhida, procedendo-se a alteração do dispositivo do edital mencionados, para que se promova:

- 1) A exclusão do critério de julgamento de propostas inserto no item 5.2 do edital, em virtude de completa incompatibilidade de seu texto com os objetivos do presente certame;
- 2) O ajuste dos critérios de avaliação de propostas técnicas insculpidos nos itens 5.3, 5.4, 5.6 e 5.8, garantindo o estabelecimento de liame lógico e proporcional entre os mesmos;
- 3) A exclusão do critério insculpido no item 5.5 do edital, por sua completa ILEGALIDADE, considerando que o mesmo viola a ampla competitividade e frustra a possibilidade de seleção da melhor oferta à Administração;



4) Em face do exposto, considerando a completa relevância do critério ali insculpido, requer seja excluído o item 5.7 do edital, por sua absoluta impertinência;

Não sendo acolhida a presente impugnação, requer seja direcionada a autoridade hierarquicamente superior para apreciação e pronunciamento, de onde se espera integral provimento, por se tratar de medida de lidima justiça.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 28 de março de 2019.

Alex Shinji Hashimura
OAB/DF nº: 52.833

Este documento foi assinado digitalmente por Alex Shinji Hashimura.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaedeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 356E-17BC-2460-2BE4.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/358E-17BC-2460-2BE4> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 358E-17BC-2460-2BE4



Hash do Documento

E3006A42B01F5FE8DE8E1D83B44950E9CE215E632F345B83F2F52AF46E22FB93

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/03/2019 é(são) :

- Alex Shinji Hashimura (Signatário) - 035.066.451-02 em
29/03/2019 18:38 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





PRECEDENTES DE
TRIBUNAIS DE
CONTAS
ESTADUAIS
E
COMISSÕES
PERMANENTE DE
LICITAÇÕES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
 PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



DECISÃO

Processos: TC-002030.989.19-8 e TC-005787.989.19-3.

Representantes: Alex Hashimura – Sociedade Individual de Advogados (inscrição n.º 38631/7 – CNPJ n.º 28.363.384/0001-260), representada pelo advogado Alex Shinji Hashimura (OAB/DF n.º 52.833); e
 Saavedra Sandy Sociedade Individual de Advocacia, por seu titular Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP n.º 301.007).

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Responsável: Benedito Pinto Ferreira Braga Júnior (Diretor-Presidente).

Assunto: Representações formuladas contra o Edital da Licitação SABESP n.º 04.704/18, que tem por objeto a prestação de serviços de assistência jurídica e acompanhamento de processos de interesse da Sabesp junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho, atuando junto à Administração Federal e ao Ministério Público.

Trata-se de Representações formuladas por Alex Hashimura – Sociedade Individual de Advogados e por Saavedra Sandy Sociedade Individual de Advocacia contra o Edital da Licitação SABESP n.º 04.704/18, que tem por objeto a prestação de serviços de assistência jurídica e acompanhamento de processos de interesse da Sabesp junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho, atuando junto à Administração Federal e ao Ministério Público.

Segundo a documentação que acompanha as iniciais, os envelopes deverão ser entregues às 10h00 do dia 12 de fevereiro de 2019.

A representante Alex Hashimura – Sociedade Individual de Advogado não se conforma com duas particularidades do ato de chamamento, as quais já foram questionadas, no âmbito administrativo, sem obtenção de resposta, a saber:

1 – Comprovação de inscrição na OAB – tempo mínimo

Reporta-se ao demandado no subitem 3.1 do edital:

3.1 - Comprovação de regularidade de inscrição na OAB dos sócios integrantes da sociedade, bem como os não sócios (advogados associados ou empregados) que componham a equipe de prestação de serviços, a demonstrar que estão em dia com suas obrigações e que não sofreram qualquer punição disciplinar relacionada ao exercício da advocacia nos últimos 5 (cinco) anos.

Reclama que a previsão, ao impor a apresentação de documento que indique o histórico do último quinquênio, restringe o certame somente às interessadas cujo corpo societário e técnico sejam integralmente compostos por profissionais que estejam inscritos na OAB há pelo menos 5 (cinco) anos.

Relata que se trata de aspecto irrelevante ao que se pretende contratar, citando o preconizado pelo artigo 58, inciso II, da Lei Federal n.º 13.303/2016.



Sustenta que "o tempo de experiência profissional não é capaz de comprovar a competência ou a qualidade dos serviços ofertados por qualquer concorrente", mencionando, entre outras ponderações, orientação jurisprudencial do TCU, para assinalar que o exame do tempo de inscrição profissional materializa critério subjetivo.

Frisa a falta de razoabilidade da requisição em sede de habilitação, porquanto dotada do potencial de excluir o licitante do certame.

2) Qualificação técnica

Passa a criticar o disposto no subitem 3.2:

3.2 - Atestado(s) em nome do Licitante, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a atuação específica no acompanhamento de recursos, ações de competência originária do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Administração Federal e Ministério Público.

A esse respeito, assevera que a experiência da interessada pode ser demonstrada por meio de entrega de documentos emitidos em nome da licitante ou em favor dos profissionais que integram seus quadros.

Assim, compreende que não é razoável excluir a possibilidade de exibição de atestados em benefício dos profissionais vinculados à interessada (como sócios e associados do escritório de advocacia).

Explica que como a sociedade de advogados é composta por pessoas físicas, "os documentos técnicos capazes de comprovar a expertise dos profissionais a ela vinculados se prestam, em última análise, a comprovar seu efetivo atendimento ao quanto prescrito no edital da licitação".

Registra as previsões do artigo 58 da Lei Federal n.º 13.303/2016 e 30 da Lei Federal n.º 8.666/93, para demarcar que deve ser prestigiada a finalidade da exigência, que é a de demonstrar a capacidade do licitante e de seu corpo de prestar os serviços almejados pela Administração.

Consigna, ainda, o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e assinala que a demanda do edital deve estar diretamente relacionada à comprovação de aptidão para executar o serviço.

Em amparo de sua compreensão, além de trecho do edital, cataloga posições jurisprudenciais.

Menciona que impugnações similares foram formuladas em face de atos de chamamento de diversas entidades, com acolhimento.

Encerra seu raciocínio, rogando pela modificação da cláusula editalícia, para que seja solicitada a "apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em favor do licitante ou de seus sócios e/ou associados".

Ao final, requer o recebimento da representação, com as alterações pertinentes.

De seu turno, a reclamante **Saavedra Sandy Sociedade Individual de Advocacia** igualmente alveja o disposto no subitem 3.2, mas sob ângulo diverso.

Compreende ser evidente a identidade entre o objeto posto em disputa e a exigência de qualificação técnica, em violação ao disposto no artigo 30, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Assinala que a Súmula n.º 24 desta Corte estabelece que a comprovação de experiência se dará por meio de serviços similares, não idênticos.



Enxerga, ante o panorama, o afastamento de interessados que poderiam ofertar propostas mais vantajosas.

Em conclusão, postula a reformulação do referido item do edital.

Consta, ainda, pedido de vista de SAAVEDRA SANDY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA em relação ao processo n.º TC-002030.989.19-8, por meio do advogado Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP n.º 301.007).

É o relatório.

Decido.

Examinando os termos das Representações intentadas, pude vislumbrar, ao menos em tese, que subsistem disposições editalícias que contrariam as normas de regência da matéria.

De fato, sem prejuízo do exame de todas as impugnações, verifica-se que o caráter específico da exigência de experiência anterior aparenta configurar limitação indevida à competitividade do certame, contrariando a orientação da Súmula n.º 30 desta Corte.

Por esse motivo, considerando que, no presente certame, a sessão de recebimento dos envelopes está marcada para o dia 12 de fevereiro de 2019, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, assino à autoridade competente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que encaminhe cópia integral do instrumento convocatório e seus anexos e para que ofereça justificativas sobre as impropriedades aventadas nas iniciais.

No interesse da lisura do certame e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do ato convocatório, determino a suspensão do procedimento licitatório impugnado até apreciação final da matéria.

No mais, defiro a vista solicitada por SAAVEDRA SANDY SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA no TC-002030.989.19-8, por intermédio do advogado Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu (OAB/SP n.º 301.007), por (02) dois dias.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimentos eletrônicos, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a íntegra da decisão e das representações e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Ao Cartório para as providências cabíveis, inclusive alteração da classe dos feitos no Sistema de Processo Eletrônico.

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, abra-se vista ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

G.C., em 11 de fevereiro de 2019.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Conselheira

11/02/2019

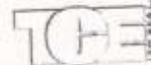
<https://e-processo.tce.sp.gov.br/e-tcesp/listagens/DownloadArquivo?vis&codigo=1NVIW13W26J6C8K1A>

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-NVIW-13W2-6J6C-8K1A





Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas
Gabinete do Conselheiro Cezar Miola



Denúncia nº	240-0299/19-0
Matéria:	DENÚNCIA
Entidade:	COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SULGAS
Interessado:	ALEX HASHIMURA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Vistos em Gabinete,

Trata-se de "denúncia" apresentada por Alex Hashimura - Sociedade Individual de Advocacia, por meio da qual é impugnado o Edital nº 001/2019 (Processo Administrativo nº 2018-00494) da Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul. Foi alegada, em suma, a existência de cláusulas restritivas à competição. Ao final, o Interessado requereu, entre outros, o deferimento de medida acautelatória visando ao "saneamento" do procedimento do certame antes referido.

É o relatório.

DECIDO

1 - O deferimento de qualquer medida cautelar pressupõe o atendimento a dois requisitos, isto é, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro consiste na verossimilhança das alegações que embasam o pedido cautelar. O segundo, no perigo (prejuízo) da demora da prestação jurisdicional, caso o pedido seja concedido somente ao final do processo (e não de forma liminar, como postulado).

a) A análise do processado permite concluir que há plausibilidade em relação a pelo menos algumas das críticas tecidas ao instrumento convocatório em questão.¹

O objeto do certame consiste na contratação de sociedade de advogados para a prestação de serviços de advocacia, nos ramos do Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, e a prestação acessória de serviços de elaboração de cálculos e manifestações técnicas por meio de assistente técnico

¹ É de se registrar que o Edital nº 001/2019 foi recentemente alterado no que tange ao item 1.3.8 de seu Anexo A, tornando prejudicada a impugnação realizada pelo Denunciante no particular.



Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas
Gabinete do Conselheiro Cezar Miola



contábil em qualquer fase processual, para defesa da SULGÁS em processos trabalhistas movidos por pessoas que não pertencem ao quadro de empregados da Companhia e/ou por pessoas relacionados a empresas terceirizadas contratadas pela entidade.

Conforme consta no item 1.3.10 do Anexo A do Edital nº 001/2019, exige-se "comprovação, mediante descrição em seu Contrato Social (registrado na OAB), de que a sociedade de advogados possua escritório próprio no município de Porto Alegre/RS".

O requisito, contudo, parece favorecer sociedades locais e não se justificar diante da possibilidade de, uma vez superada a fase de licitação, o respectivo vencedor estabelecer uma sede no Município.

Sobre a possibilidade de cláusulas dessa natureza revelarem-se demasiadamente restritivas, cito o seguinte pronunciamento do Tribunal de Contas da União:

Não se deve incluir nos editais de licitação critérios restritivos, tais como a imposição de custos aos licitantes e a obrigação de que possuam escritório ou estrutura física na cidade onde vai ser prestado o serviço, sem justificativas para a imprescindibilidade de tais exigências para o cumprimento do objeto (Acórdão 769/2013-Plenário | Relator: Marcos Bemquerer).

A fixação de quantitativos de atestados (pontos 1.3.6 e 1.3.7 do mesmo anexo²) visando à comprovação de experiência do licitante também, a priori, não se mostra razoável. Deveras, de acordo com Flávio Amaral Garcia:

Não cabe ao edital fixar quantitativos de atestados para serem apresentados pelos concorrentes (máximos ou mínimos), sob pena de violação ao princípio da competitividade. É possível que o licitante demonstre que executou anteriormente o objeto de modo apropriado por meio de um único atestado. Essa premissa visa, justamente, a atender ao primado da competição.

Eventual fixação de quantitativos é a exceção a ser devidamente justificada no processo administrativo, com a demonstração inequívoca da razoabilidade da exigência como forma de atendimento

² 1.3.6. Apresentação de, no mínimo, 1 (um) Atestado Técnico emitido por ente ou órgão da Administração Pública, que declare a boa atuação da sociedade de advogados no patrocínio de processos trabalhistas.

1.3.7. Apresentação de, no mínimo, 5 (cinco) Atestados Técnicos emitidos por empresas privadas, que declarem a boa atuação da sociedade de advogados no patrocínio de processos trabalhistas.



Estado do Rio Grande do Sul
Tribunal de Contas
Gabinete do Conselheiro Cezar Miola



ao interesse público em jogo. Daí por que o ideal é o edital não adentrar a fixação de número de atestados, permitindo maior flexibilidade ao licitante na demonstração de sua experiência.³

b) Quanto ao perigo na demora da prestação jurisdicional, tenho que o requisito encontra-se devidamente configurado, uma vez que a abertura do certame licitatório está aprazada para o dia 07-02-2019, às 9h.⁴

II – Assim sendo, com fundamento no que dispõe o artigo 12, inciso XI, do Regimento Interno desta Casa, **defiro a medida cautelar requerida, determinando a suspensão do Edital nº 001/2019 da Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul** até ulterior pronunciamento deste Tribunal a respeito da matéria em exame.

Autue-se o presente expediente como Denúncia.

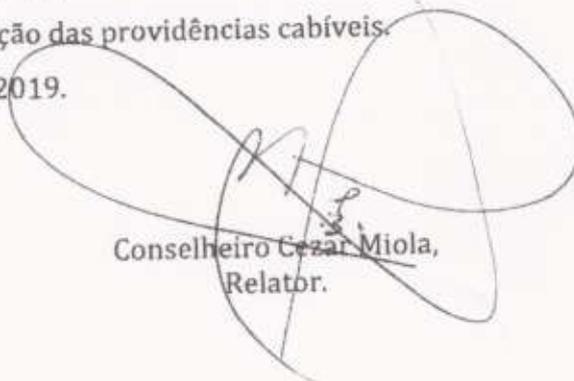
Após, intime-se o atual Gestor da entidade a cerca da presente decisão, para fins de cumprimento de seus comandos.

Não obstante a urgência da medida não recomendar a oitiva prévia do Responsável, sob pena de ineficácia da decisão, também determino que seja realizada, de forma concomitante, a intimação do Administrador, na forma do § 3º do artigo 2º da Resolução nº 932/2012, para que se manifeste quanto ao contido no Documento nº 240-0299/19-0, esclarecendo os motivos que justificam as exigências impugnadas pelo Denunciante.

Cientifique-se o Ministério Público de Contas, de acordo com o que estabelece o artigo 36, VII, do RITCE.

Ao SEPROC para adoção das providências cabíveis.

Gabinete, em 28-01-2019.


Conselheiro Cezar Miola,
Relator.

MC000240190-07

³ GARCIA, Flávio Amaral. *Licitações e Contratos Administrativos: casos e polêmicas*. São Paulo: Malheiros, 2018, pp. 238 e 239.

⁴ Informação disponível em:
http://www.sulgas.rs.gov.br/sulgas/images/pdf/2019/LI_01_19/Licitacao_01_2019_Aviso_Adiamento_Edital_Geral. Acesso em 25 jan. 2019.



Senhora Gerente Jurídica,

Trata-se de impugnação administrativa apresentada por sociedade individual de advocacia à subcláusula 5.1, II, "b" do edital de licitação (qualificação técnica), na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, destinada à contratação de serviços advocatícios especializados em propriedade intelectual, conforme o detalhamento da cláusula 2 do instrumento convocatório, sob o argumento de que a referida subcláusula pode induzir a interpretações excessivamente restritivas à competição, por parte da Comissão Permanente de Licitação – CPL, ao promover distinções entre atestados técnicos emitidos em favor da pessoa jurídica e os emitidos em favor dos sócios ou associados que compõem os quadros da sociedade.

O requerente postulou que a CPL considere válido atestado emitido em nome do seu corpo técnico, sejam eles sócios ou associados, nos termos do art. 30, II, da Lei n.º 8.666/93 ou, caso mantida a exigência do edital, que seja explicitada, pormenorizadamente, a justificativa para a exigência de só se admitirem atestados técnicos emitidos em favor da pessoa jurídica. Requer, ainda, na hipótese de não acolhimento da impugnação, a remessa do feito à autoridade hierarquicamente superior para apreciação e pronunciamento.

É o relatório. Passo a opinar.

Primeiramente, deve ser registrado que o SENAI CETIQT, enquanto Serviço Social Autônomo, não se submete às disposições da Lei n.º 8.666/93, possuindo autonomia para editar e promover contratações de bens e serviços por meio de seu próprio Regulamento de Licitações e Contratos – RLC. Este entendimento encontra-se consolidado há muito tempo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU¹. Aliás, não seria possível sequer cogitar a aplicação subsidiária da Lei n.º 8.666/93 ao RLC. Nada obstante, nas suas contratações o SENAI CETIQT deve observar os princípios gerais da licitação descritos no art. 2º do RLC.

¹ Ver, p. ex., Decisão 907/97 – Plenário TCU, Relator: LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA.

SENAI CETIQT

SENAI
SINDESA S/A - Indústria e Comércio
Municipal de Jaraguá do Sul



De acordo com o art. 2º do RLC, o princípio da competição deve nortear as licitações do SENAI CETIQT de modo a propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para a Entidade. O referido dispositivo veda a adoção nos instrumentos convocatórios de critérios de seleção que frustrem o caráter competitivo do certame, isto é, são proibidas exigências irrazoáveis ou desproporcionais nos editais de licitação.

O procedimento licitatório visa a escolha da melhor proposta, não constituindo fim em si mesmo. Logo, o formalismo excessivo deve ser evitado, prevalecendo a finalidade traduzida pela escolha da proposta que melhor atenda aos interesses do SENAI CETIQT.

Sendo assim, considerando as características das atividades desempenhadas por uma sociedade de advogados, cuja natureza é intelectual, me parece que impedir a comprovação da qualificação técnica do requerente por meio de atestados emitidos em favor dos sócios ou associados da pessoa jurídica, constituiria restrição excessiva à competição e violação ao princípio da proporcionalidade.

A propósito, segundo orientação básica do TCU²,

"A qualificação técnica para participação em licitações de obras e serviços pode ser exigida tanto do licitante quanto da existência de profissional capacitado pertencente ao seu quadro permanente de pessoal". (grifei)

Como é possível observar pelo fragmento acima, se até mesmo nas licitações para contratações de obras o TCU sustenta a possibilidade de comprovação da qualificação técnica dos participantes do certame por meio de atestados técnicos emitidos em favor de empregados, com muito maior razão esta conclusão deve se por nas licitações visando às contratações de sociedades de advogados, cujas atividades,

² Licitações e contratos: orientações básicas/Tribunal de Contas da União. 3ª ed. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006. P. 127.



categorizadas como intelectuais, são desenvolvidas por pessoas com formação técnico-profissional.

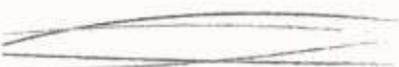
À vista do exposto, opino no sentido de que durante o procedimento licitatório a CPL adote linha de interpretação da subcláusula 5.1, II, "b", do edital de licitação, que admita a apresentação de atestados técnicos fornecidos para os sócios ou associados das sociedades de advogados participantes do certame, como requisito de qualificação técnica da pessoa jurídica, desde que esta comprove a condição de sócio ou associado daqueles profissionais em favor dos quais os atestados foram emitidos durante toda a execução contratual. Na hipótese de os profissionais se afastarem da sociedade, s.m.j., a requerente deve comprovar a substituição por técnico igualmente qualificado e munido do respectivo atestado.

Por fim, sugere-se a remessa do processo à CSUP para fins de ciência ao requerente e prosseguimento do processo licitatório.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2018.


FABIANO GONÇALVES CARLOS
Advogado do SENAI CETIQT
OAB/RJ n.º 121041
Matrícula 01596


DE ACORDO
Gerência Jurídica
SENAI CETIQT


SENAI CETIQT


SENAI
Associação de Empresas - Confederação Nacional de Indústria





COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
129



TOMADA DE PREÇOS 001/2018

RESPOSTA A IMPUGNAÇÕES E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

IMPUGNAÇÕES:

- 1) Recebemos a impugnação ao edital de ALEX HASHIMURA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, a qual foi devidamente dada a publicidade no site do CRC SP.

A impugnação versa em linhas gerais sobre dois aspectos que descrevemos a seguir:

- 1.1) Item 8.2.2 – Atestados de Capacidade Técnica, do Anexo I.

Argumenta que este item restringe a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica somente para sociedade de advogados não sendo aceito o referido documento em nome de sócios ou associados ao escritório.

Após análise da questão, decidimos por acolher a impugnação, entretanto, cabe registrar que o rol de profissionais a que fizer menção o Atestado de Capacidade Técnica deverá obrigatoriamente executar os trabalhos contratados nos termos do disposto no artigo 13, § 3º e artigo 30, § 10º, da Lei nº 8.666/1993.

Sendo assim, o item 8.2.2, do Anexo I, passa a vigorar com a seguinte redação:

8.2.2 Atestados de Capacidade Técnica.

Apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a aptidão da sociedade de advogados ou dos Advogados (Sócios, Funcionários e Associados) para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto deste Edital, que deverão ser fornecidas por Entidades Públicas e/ou Privadas. Deverá constar, além do nome, cargo e telefone do responsável pela informação, a quantidade de empregados à época da prestação de serviços, que balizará a seguinte pontuação, em cada atestado apresentado:

De 01 (um) a 50 (cinquenta) empregados - 02 (dois) pontos.

De 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) empregados - 04 (quatro) pontos.

De 101 (cento e um) a 150 (cento e cinquenta) empregados - 06 (seis) pontos.

Acima de 150 (cento e cinquenta) empregados - 08 (oito) pontos.

Para efeito de pontuação será considerado o somatório dos pontos obtidos pela sociedade de advogados ou dos Advogados (Sócios, Funcionários e Associados) limitado ao total de 20 (vinte) pontos.

O rol de profissionais (Advogados) a que se fizer menção o Atestado de Capacidade Técnica deverá obrigatoriamente executar os trabalhos contratados nos termos do disposto no artigo 13, § 3º e artigo 30, § 10º, da Lei 8666/1993.



1.2) 8.2.3 – Titulação/formação dos membros da equipe técnica que atenderá o CRC SP.

Argumenta que para pontuação deve ser levado também em consideração os títulos de natureza constitucional, como forma de ampliar a competitividade do certame e não somente os títulos acadêmicos em Direito do Trabalho.

Após análise da questão, decidimos por acolher parcialmente, uma vez que de fato a Constituição Federal versa sobre inúmeros temas relativos ao Direito do Trabalho e na atualidade não se pode negar a importância do Direito Constitucional do Trabalho. Sendo assim, poderão ser aceitos títulos em Direito Constitucional, desde que o objeto/dissertação tenha versado sobre tema relativo ao Direito do Trabalho, tendo em vista a natureza particular do objeto licitado.

Sendo assim, o item 8.2.3, do Anexo I, passa a vigorar com a seguinte redação:

8.2.3 Titulação/formação dos membros da equipe técnica que atenderá o CRC SP.

- a) Cursos de extensão em Direito do Trabalho ou Processual do Trabalho ou Direito Constitucional (que tenha versado sobre tema relativo ao Direito do Trabalho), com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas – **05 (cinco) pontos para cada curso concluído;**
- b) Curso de especialização em Direito do Trabalho ou Processual do Trabalho, ou Direito Constitucional (que tenha versado sobre tema relativo ao Direito do Trabalho) com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas: **07 (sete) pontos para cada curso concluído;**
- c) Curso de Mestrado em Direito do Trabalho ou Direito Constitucional (que tenha versado sobre tema relativo ao Direito do Trabalho): **08 (oito) pontos para cada curso concluído;**
- d) **Curso de Doutorado em Direito** do Trabalho ou Direito Constitucional (que tenha versado sobre tema relativo ao Direito do Trabalho): **10 (dez) pontos para cada curso concluído.**

Comprovação: Documento comprobatório da conclusão: Certificado expedido pela entidade promotora do curso, onde conste a sua duração e a respectiva aprovação.

Para efeito de pontuação será considerado o somatório da titulação de cada um dos integrantes do corpo técnico, até o limite máximo total de 30 (trinta) pontos para a sociedade de advogados.

-
- 2) Recebemos a impugnação ao edital de NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, a qual foi devidamente dada a publicidade no site do CRC SP.



A impugnação em síntese versa sobre a condição estabelecida para participação da Tomada de Preços em epígrafe ser exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, e por essa razão requer a suspensão da Tomada de Preços e que seja republicado o Edital.

Argumenta que a condição estabelecida para participação não é possível uma vez que somente são consideradas microempresas e empresas de pequeno porte as sociedades que tiverem o devido registro no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e por isso não é possível que as sociedades de advocacia se enquadrem nessa condição, uma vez que seus atos são regidos, regulados e fiscalizados tão somente pelo seu órgão de classe, qual seja a OAB – Ordem dos Advogados do Brasil.

Após análise da questão, decidimos por não acolher a impugnação pelas seguintes razões:

A Lei Complementar 147 que alterou a Lei Complementar 123, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte incluiu os serviços advocatícios no rol das atividades aptas aos benefícios do tratamento diferenciado e favorecido a aqueles que se enquadrem nas condições estabelecidas nessa Lei.

Ademais, a Receita Federal do Brasil por intermédio da Resolução CGSNº 140, de 22 de maio de 2018, dispõe:

"Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

1 – microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada ou o empresário a que se refere o art. 966, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, e a sociedade de advogados registrada na forma prevista no art. 15 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, desde que: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput; art. 18, § 5º-C, VII)" (Grifo nosso)

Em face desses normativos, e levando-se em consideração que a contrato total desta licitação está enquadrado nos limites estabelecidos para privilegiar exclusivamente as microempresas e empresas de pequeno porte, não é possível excluir essa condição para participação da Tomada de Preços.

Sendo assim, os demais pedidos constantes na petição de NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS estão prejudicados, uma vez que não foi acolhida a impugnação.



RESPOSTA A PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

Recebemos os questionamentos a seguir e damos ciência das respectivas respostas:

1) O edital, em seu Termo de Referência, item 8.2.4, determina a expedição de certidões por Cartórios e/ou Secretaria de Juízos da Justiça do Trabalho comprovando o total de processos patrocinados, nas 1º, 2º e 3º instância, por advogado pertencente a equipe técnica que atenderá o CRC SP. Contudo, em contato com o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, fomos informados que não é possível a emissão da referida certidão, sendo as únicas certidões emitidas pelo órgão: Certidão negativa de Débitos; Certidão de Ações Trabalhistas e Certidão de Objeto e Pé. Assim sendo, aguardaremos as orientações deste Conselho sobre os procedimentos para comprovação dos membros da equipe técnica.

Resposta: Esclarecemos que poderá ser apresentada a certidão de objeto e pé para fins de licitação pública contendo o nome do profissional que atuou no processo, nos mesmos moldes daquela emitida para fins de comprovação de atividade jurídica em concurso público.

2) Acerca da exclusividade dada às Microempresas e empresas de pequeno porte, entendemos que o objeto da licitação é incompatível com esta exigência, pois uma vez que se trata de contratação de escritório de Advocacia, sabe-se que este consiste em Sociedade e pura e simples e não Sociedade Empresária. Por tal motivo não seria contraditório a exigência de enquadramento tributário como ME ou EPP com escritório de Advocacia?

Resposta: o assunto já foi tratado na relação de questionamento anterior e no pedido de impugnação apresentado por Nelson Wilians & Advogados Associados, divulgado no site do CRC SP.

3) Em relação ao item 7.4.1 do edital de TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2018, dispõe que será necessário à apresentação das cópias autenticadas das demonstrações contábeis do último exercício social, compreendendo o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício obrigatoriamente extraídas do livro diário, já registrada nos órgãos competentes.

No documento de questionamentos presente no site do CRC, consta a pergunta 11 sobre o mesmo item mencionado acima. Assim, em resposta pelo



Conselho, foi informado que esta exigência é mantida na íntegra, isso porque, o art. 9º, do Provimento nº 111/2006, do Conselho Federal do Advogados do Brasil, estabelece que:

Art. 9º os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados, para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente.

Entretanto, conforme o referido artigo, compreende-se que trata-se de uma faculdade o registro na seccional, pois, o dispositivo não impõe tal obrigação. Além do mais, a Comissão da Sociedade de Advogados da OAB/SP, concluiu conforme documento anexo, que: (i) as Sociedades de Advogados estão dispensadas da obrigação acessória referente à apresentação dos livros no formato SPED; e (ii) a autenticação dos livros contábeis das sociedades de advogado pelo Conselho Seccional da OAB não é obrigatória

À vista disso, para a Sociedade de Advogados que não optou pelo registro do livro contábil, qual documento deverá ser apresentado?

Resposta: Conforme já esclarecido na pergunta 11, do rol de questionamentos apresentados no site, de 03.08.2018, as exigências contidas no item 7.4.1, do Edital de Tomada de Preços 01/2018 estão mantidas na íntegra.

Cabe novamente informar que o artigo 9º, do Provimento nº 112, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, estabelece que: "Art. 9º Os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados, para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente." (grifo nosso)

O provimento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil é claro quanto ao registro de documentos e livros contábeis de escritórios advocatícios quando for para conferir em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados.

Assim sendo, os escritórios advocatícios interessados em participar deverão cumprir as exigências estabelecidas no item 7.4.1.

+++++



Frente às alterações em decorrência de pedido de impugnação, informamos que a data da SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA passará para o dia 14 de setembro de 2018, no mesmo local e horário.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

Fabiano de Almeida
Presidente da CPCL



CPLP Comissão Permanente de Licitação e Pregão

ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Paulino Neves - PMPN
Comissão Permanente de Licitação e Pregão - CPLP
CNPJ: Nº 01.562.914/0001-09
Rua Travessa da Ponte, s/nº, Centro, Paulino Neves.

Resposta à Impugnação

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 033 - 06/2018.06 - PMPN
CONCORRÊNCIA Nº: 002/2018 - PMPN
ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação do município de Paulino Neves/MA
ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo
RECORRENTE: ALEX HASHIMURA - SOCIEDADE INDIVVUAL DE ADVOCACIA

I - SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

ALEX HASHIMURA - SOCIEDADE INDIVVUAL DE ADVOCACIA, ora impugnante, apresentou impugnação tempestiva em face da Concorrência nº 002/2018 - Processo Administrativo nº 033-06/2018.06 - PMPN, onde impugna supostos equívocos e/ou ilegalidades relativamente:

- Inviabilidade de cumprimento do subitem 6.3.3.2.1. do Edital;

II - RESPOSTA

• INVIABILIDADE DE CUMPRIMENTO DO SUBITEM 6.3.3.2.1. DO EDITAL.

O impugnante questionou o fato da exigência do subitem 6.3.3.2.1, do item 6.3.3.2., que exige a apresentação de atestados de capacidade técnica, que diz " *Comprovação de aptidão para desempenho de atividade, demonstrado através de atestado (s) de capacidade técnica operacional com firma reconhecida expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o Licitante prestou serviços compatíveis com a proposta apresentada, em características, quantidades e prazos, comprovando, ainda, que a prestação dos serviços foi satisfatória, sendo vedada a apresentação de atestados genéricos, devendo haver a discriminação dos serviços realizados.* "

Nesse ponto o impugnante alega que tal atestado também deva ser considerado quando emitido em nome do corpo técnico da licitante, ou seja, em nome dos sócios e associados da licitante.

Em respeito ao que diz o Art. 30, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93:

"capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"

Fabiana de
Joava Gomes
Cikineu Lima



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura Municipal de Paulino Neves - PMPN
Comissão Permanente de Licitação e Pregão - CPLP
 CNPJ: Nº 01.562.914/0001-09
 Rua Travessa da Ponte, s/nº, Centro, Paulino Neves.



Conforme o referido inciso, o atestado pode ser emitido em nome do profissional competente, desde que ele faça parte do quadro permanente da licitante e desde que seja compatível com o objeto licitado, com isso, assiste razão ao impugnante devendo nesse sentido haver uma interpretação ampliativa do edital no sentido de se permitir o atestado em nome do(s) sócio(s) do licitante.

III - CONCLUSÃO

Assim, ACOLHO a presente impugnação, só para ampliar a interpretação do critério exigido no subitem 6.3.3.2.1., do Edital de Concorrência de nº 002/2018 - Processo Administrativo nº 033-06/2018.06 - PMPN.

O atestado de capacidade técnica exigido no item 6.3.3.2, pode ser emitido em nome do(s) sócio(s) da licitante ou em nome de alguém que faça parte do quadro permanente da licitante, desde comprovado o vínculo.

Mantendo-se o Edital inalterado e a Concorrência para a data prevista.

Paulino Neves/MA, 30 de agosto de 2018.

Fabiana de Paiva Lima
Fabiana de Paiva Lima

Presidente da Comissão Permanente de Licitação da PMPN

MEMBROS DA COMISSÃO

Joana Gomes Santos
Joana Gomes Santos

Civeneu Lima Silva
Civeneu Lima Silva





Disec/Gecop/Dicon – 2018/005744
Brasília (DF), 06.07.2018
#pública

À
ALEX HASHIMURA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA,

Licitação Eletrônica 2018/00001(4122) - Contratação de Sociedades de Advogados para prestação de serviços técnicos de natureza jurídica à BB Administradora de Consórcios S.A., com finalidade de cobrança extrajudicial e judicial de créditos – Referimo-nos à sua impugnação ao Edital à epígrafe, protocolada em 03.07.2018, para apresentar-lhes a análise das razões, conforme segue.

1. Da tempestividade

1.1 Inicialmente, esclarecemos que o parágrafo 1º do art. 87 da Lei 13.303/2016 estipula o prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública da licitação, para que qualquer cidadão possa impugnar os termos do edital.

1.2 A sessão pública da Licitação Eletrônica em comento está prevista para o dia 30.07.2018, portanto, é tempestiva e merece ser conhecida.

2. Das alegações

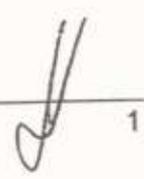
2.1 Insurge-se o interessado no presente certame, contrário ao que estabelece o contido no item 8.8.2 do Edital, abaixo transcrito:

"8.8.2 Comprovação de que o INTERESSADO executa/executou, prestação satisfatória dos serviços técnicos de natureza jurídica na cobrança de créditos de consórcio de serviços e créditos de bens móveis, que possuam veículos automotores vinculados em garantia. A comprovação de que trata este item será feita por meio de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em papel timbrado da pessoa jurídica. O atestado deverá discriminar as Unidades da Federação nas quais tenha sido prestado o serviço, devendo, no somatório dos atestados, a sociedade reunir, no mínimo, 20 diferentes Unidades da Federação."

2.2 Alega, em resumo, que referido item não possibilita o aceite de atestados em nome de sócios ou associados e, ainda, exige comprovação de prestação de serviços em número excessivo de unidades da federação.

2.3 Por fim, a impugnante requer que sejam considerados válidos os atestados técnicos quando emitidos em nome do corpo técnico da licitante, sejam eles sócios ou associados e que o número de estados da Federação exigidos no item 8.8.2, sejam reduzidos de 20 (vinte), para 14 (quatorze), conforme jurisprudência do TCU e, ainda, considerando as declarações de condições de estrutura e aparelhamento previstas em edital nos itens 8.9.7 e 8.9.8.

3. Da Análise das alegações


1



3.1 Quanto às alegações sobre a aceitação de atestados emitidos em nome do corpo técnico da licitante, não vemos impedimentos da emissão de atestados em nome do corpo técnico das sociedades de advogados, seus sócios, advogados e associados, desde que, o atestado seja fornecido por terceiros para os quais as sociedades de advogados tenha prestado serviços de cobrança extrajudicial e judicial das operações de consórcio.

3.2 Portanto, será considerado válido atestado de qualificação técnica emitido em favor do advogado sócio ou associado, ainda que pessoa física.

3.3 Com relação à exigência de comprovação de prestação de serviços em, no mínimo, 20 diferentes Unidades da Federação, esclareceu a Área Técnica que referida exigência foi incluída para garantir a atuação satisfatória das sociedades de advogados em todo o território nacional tendo em vista que a carteira da BB Consórcios compreende operações contratadas em todas as Unidades Federativas do Brasil.

3.4 No entanto, considerando a jurisprudência do TCU e com vistas a garantir maior concorrência no processo licitatório, referido item foi ajustado, conforme Errata nº 01 disponibilizada no site, em que o interessado terá que atestar sua capacidade técnica operacional, em, no mínimo, 13 diferentes Unidades da Federação.

3.5 De todo modo, conforme previsto no Edital, a empresa deverá possuir condições necessárias para atuação em todo o território nacional.

4. Conclusão

4.1 Diante dos argumentos aqui articulados e demonstrados, somos por conhecer da impugnação ao Edital nº 2018/00001 (4122) e, no mérito, julgar procedente o exposto pela Impugnante.

DIRETORIA DE SUPRIMENTOS, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO
Gerência de Compras, Contratos e Pagamentos
Divisão de Compras e Contratações


Frederico dos Santos Valle
Responsável pela Licitação



IMPUGNAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO, CONTROLE E FINANÇAS, DA EMPRESA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GAS NATURAL S.A. – PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A. – PPSA

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº IL.PPSA.104/2018

ALEX HASHIMURA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional do Distrito Federal, sob nº 38631/7, CNPJ nº 28.363.384/0001-26, com sede na QNE 28 Casa 19, Taguatinga Norte, CEP nº 72.125-280, Brasília/DF, e-mail: alex.jus22@gmail.com, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 20, § 1º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PPSA, e no item 16 do edital, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** em face do instrumento convocatório da Credenciamento nº IL.PPSA.104/2018.

I – DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS QUE DEMANDAM REPARO:

Publicado o edital do certame, em que pese o esforço empreendido pela equipe responsável em sua construção, restaram identificados aspectos que carecem de análise e ajustes, a fim de tornar os termos do convocatório mais adequados aos limites legais, a saber:

DAS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO ITEM 7.1.5 E ITEM 8 DO ANEXO I DO EDITAL – NECESSÁRIA ADMISSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DE SÓCIOS E ASSOCIADOS

Promovida a cuidadosa leitura do instrumento convocatório, nota-se a existência de dispositivos que demandam aos licitantes a comprovação de experiências pretéritas, através da apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos em favor da sociedade e/ou de seus sócios

Ocorre que, nos atuais termos do edital, as exigências ora se mostram dissonantes em relação ao normativo e aos princípios que regem as contratações públicas, posto que tendem a distinguir atestados fornecidos em nome da pessoa jurídica daqueles emitidos em favor de pessoas físicas que integram a pessoa jurídica licitante. Nesta senda, convém invocar o conceito de direito personalíssimo, que consiste naquilo que é "intransferível e inalienável, só pode, pois, ser exercido por seu titular".

Sob este ponto de vista, sendo a sociedade de advogados composta por pessoas físicas, os documentos técnicos capazes de comprovar a expertise dos profissionais a ela vinculados se prestam, em última análise, a comprovar seu efetivo atendimento ao quanto prescrito no edital da licitação.

Por esta razão, a limitação delineada no edital do credenciamento, admitindo a comprovação de experiência somente pela apresentação de documentos emitidos em favor da sociedade e/ou de seus sócios acaba por limitar a participação de potenciais interessados, mesmo detentores da necessária qualificação técnica.

Em face do exposto, requer, então, a modificação dos itens acima relacionados, de modo a incluir no edital a possibilidade de que a qualificação dos licitantes seja comprovada pela apresentação de atestados emitidos em nome de seus sócios e/ou associados.



II - DO PEDIDO:

Pelos fundamentos aduzidos, o Impugnante requer que seja recebida e processada a presente impugnação, para ao final ser integralmente acolhida, procedendo-se a alteração do dispositivo do edital mencionados, para que:

1) A modificação do item 7.1.5 e do item 8 do Anexo I do edital para que seja admitida a comprovação de experiência do escritório licitante pela apresentação de documentos emitidos em favor de seus sócios e/ou associados;

Por fim, a fim de melhor guarnecer presente manifestação, registre-se a juntada das decisões anteriormente proferidas por outras entidades licitantes, que promoveram alterações em seus editais com fundamento em impugnações de semelhante teor.

Não sendo acolhida a presente impugnação, requer seja direcionada a autoridade hierarquicamente superior para apreciação e pronunciamento, de onde se espera integral provimento, por se tratar de medida de lidima justiça.

RESPOSTA DA PPSA

PARA: ALEX HASHIMURA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ sob o Nº 28.363.384/0001-26

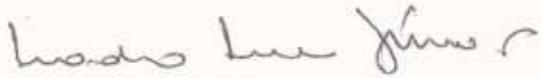
Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2018

Prezados Senhores,

1. Acusamos o recebimento da Impugnação interposta por V. Sas. ao certame identificado em epígrafe às 20:33 (HH:MM) do dia 01/10/2018, portanto tempestivamente, e, pela presente, apresentamos a nossa resposta, segundo o que adiante se expõe.
2. Em síntese, V. Sas. argumentam a necessidade de modificação do item 7.1.5 do edital e do item 8 do Anexo I do edital para que seja admitida a comprovação de experiência do escritório licitante pela apresentação de documentos emitidos em favor de seus sócios e/ou associados.
3. Após analisar as alegações apresentadas pela sociedade impugnante, por tudo o que até aqui alegado, é conhecida a Impugnação ao Edital apresentada, posto que presente o interesse, a tempestividade e a sua legitimidade.
4. Desta forma, manifestamo-nos no sentido de dar PROVIMENTO à impugnação interposta pela Sociedade Individual de Advocacia ALEX HASHIMURA.
5. Por conseguinte, informamos que estamos providenciando a emissão de suplemento ao edital promovendo alterações que permitam a comprovação de experiência dos escritórios de advocacia através da apresentação de documentos emitidos em favor de seus sócios e/ou associados.

Rio de Janeiro, 02 de outubro de 2018.

Atenciosamente,



Leandro Leme Júnior

Diretor de Administração, Controle e Finanças

